



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722731/2012-58
Recurso nº 15.504.722731201258 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.362 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO. PREVISÃO LEGISLATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA COMO SEGURADO EMPREGADO. CORREÇÃO.

1. O lançamento em discussão ocorreu em virtude da desconsideração do vínculo pactuado entre o sujeito passivo com as empresas Barga Treinamento e Consultoria Ltda, Valdelino Batista pereira ME, Vale Grande Empreendimentos de Engenharia Ltda, Ropan Ltda e Streamline Consultoria Ltda, conforme estabelece o § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99.
2. Realizada a fundamentação legal de forma correta, o enquadramento dos prestadores de serviços se amoldou perfeitamente às disposições do art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91, como acertadamente demonstra o acórdão recorrido às fls. 389, ou seja, a fiscalização procedeu à caracterização dos sócios das pessoas jurídicas acima mencionadas como segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr César Almeida Pereira, OAB/DF nº 36386.

Processo nº 15504.722731/2012-58
Acórdão n.º **2803-003.362**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados, no período de 01/2007 a 12/2008.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de dezembro de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

*CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
SEGURADO EMPREGADO.*

Constatada a presença dos pressupostos fático-jurídicos da vinculação ao RGPS na condição de segurado empregado, o AFRFB deve apurar e lançar as respectivas contribuições devidas.

ALUGUEL DE VEÍCULO

Na ausência de provas da realização das despesas, a verba paga a título de “aluguel de veículo” integra o salário de contribuição, base de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata o presente PAD de auto de infração lavrado em face da empresa Fresar Tecnologia de Pavimento Ltda., objetivando a cobrança de supostas contribuições patronais destinadas à Seguridade Social – conforme relatório fiscal outrora anexado e abaixo pormenorizado -, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e às contribuições da empresa supostamente incidentes sobre valores pagos ou creditados a contribuintes individuais (diretores).

- A Recorrente é sociedade limitada que atua no ramo de construção civil, tendo como norma de conduta a transparência e a honestidade nas diversas relações estabelecidas no exercício normal de suas atividades, dentre as quais se insere, indubitavelmente, as relações jurídico-tributárias mantidas com o fisco federal, Estadual e Municipal.

- Discordando veementemente dos parâmetros assinalados no auto de Infração, a recorrente demonstrou os motivos pelos quais o presente foi lavrado de maneira equivocada, sem observar a realidade factual envolvida, bem como a legalidade na constituição e operacionalização das Sociedades Individuais prestadoras de serviços específicos a esta Empresa Recorrente.

- Os pressupostos da vinculação empregatícia não foram demonstrados em sua inteireza pelo auditor fiscal, particularmente a subordinação jurídica, outorga que o empregado concede ao empregador para este comandar ou direcionar a atividade, fundamental para distinguir o trabalho sem vínculo empregatício.

- Todos os sócios se reportavam somente aos termos do contrato firmado, desenvolvendo suas atividades, desde que não transbordando os limites fixados, como bem entenderem, e assim, assumindo o risco pessoal pelos serviços prestados conforme disciplina a legislação pertinente às sociedades individuais.

- No mesmo sentido temos que não há que se falar em exclusividade, pois, como já tratado, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços possuíam a autonomia de produzirem negócios jurídicos com qualquer outro sujeito de demandasse os seus serviços.

- Não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma legal que vede a possibilidade de uma sociedade prestar, em um período de tempo, serviços somente a uma única pessoa jurídica, não podendo, ainda, as notas fiscais emitidas serem sequencias e genéricas. Nada razoável a interpretação fática tomada pela julgadora.

- O auditor fiscal informa haver constatado a existência de pagamentos aos segurados empregados Ronan Álvares Diniz Júnior, Vitor Ephigênio da Silva e Nilton Roberto de Assis, a título de locação de veículos de propriedade dos mesmos.

- Por fim, relata que o contrato de locação permite o uso próprio e a serviços da FRESAR ou de outras empresas do grupo econômico de modo que entendeu o auditor subsumir o rendimento do aluguel nos termos do artigo 28, § 9º, “s”, da Lei 8.212/91, integrando-o ao salário contribuição.

- O Auditor fiscal informa haver constatado a existência de pagamentos a administradores da empresa, mediante custeio de aluguel residencial para o segurado Eduardo Vilela de Sanatanna e através de Notas Fiscais de Serviços – NFS, ao segurado Saulo Vilela de Santana.

- O i. auditor fiscal desconsiderou a personalidade jurídica da ABS Engenharia e Consultoria, sob o fundamento de que os valores pagos pelas Notas Fiscais emitidas pela referida PJ, tratar-se-iam de remuneração do pró-labore de forma indireta.

- A fiscalização tributária posicionou-se no sentido de conferir às operações havidas em relação à criação da empresa ABS consultoria, caráter de simulação, entendendo

que a intenção real seria proceder ao pagamento de “pró-labore ao sócio administrador”, sem que, com isso, fosse contabilizado a contribuição previdenciária correspondente.

- Tornam-se ainda insubsistentes, pela via reflexa, as multas, juros e as obrigações acessórias alinhadas nos autos de Infração 37.349.295-2, 51.007.024-8, 51.007.025-6 e 37.349.294-4, por não haver qualquer descumprimento legal.

- Diante de todo o exposto, entende a recorrente que merece ser reformada a decisão de primeira instância para, reconhecendo os argumentos ora aduzidos: cancelar o auto de infração ora objurgado, diante da ilegalidade da autuação fiscal lavrada.

- Requer-se, por corolário, a exclusão das multas impostas, por insubsistir a obrigação principal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão ocorreu em virtude da desconsideração do vínculo pactuado entre o sujeito passivo com as empresas Barga Treinamento e Consultoria Ltda, Valdelino Batista pereira ME, Vale Grande Empreendimentos de Engenharia Ltda, Ropan Ltda e Streamline Consultoria Ltda, conforme estabelece o § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§ 2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Realizada a fundamentação legal de forma correta, o enquadramento dos prestadores de serviços se amoldou perfeitamente às disposições do art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91, como acertadamente demonstra o acórdão recorrido às fls. 389, ou seja, a fiscalização procedeu à caracterização dos sócios das pessoas jurídicas acima mencionadas como segurados empregados.

Os elementos necessários para a desconsideração do vínculo pactuado constam do acórdão recorrido, obviamente se atendo às referências contidas no Relatório Fiscal *in verbis*:

A empresa remunerava os empregados sob a forma de “prestação de serviços”, mediante emissão, por esses profissionais, de notas fiscais de serviços de pessoas jurídicas, relacionadas no anexo de fls. 49 a 51.

As notas fiscais emitidas foram contra o mesmo “tomador” (na verdade empregador) e têm numeração sequencial, denotando uma exclusividade estranha à prestação de serviço autônoma.

O impugnante defende, dentre outras, a tese de que não estaria demonstrada a ocorrência dos requisitos

caracterizadores do vínculo empregatício, em especial a subordinação.

No que diz respeito à tese apresentada pelo sujeito passivo de que não foi demonstrada a ocorrência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, destaque-se que a fiscalização não considerou os segurados como empregados com fulcro na legislação trabalhista, mas com suporte na legislação previdenciária.

Não se pode perder de vista que é inerente à função de fiscalização constatar a existência ou não da relação empregatícia entre a empresa fiscalizada e as pessoas que lhe prestam serviços (físicas e jurídicas) independentemente da forma como foram contratadas. Insta destacar também que a competência da Justiça do Trabalho consiste no julgamento de controvérsias entre empregados e empregadores decorrentes da relação de emprego, situação que não pode ser confundida com atos de fiscalização à cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vê-se, portanto, que o procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento ora contestado ocorreu estritamente dentro da legislação em vigor, não restando margem para qualquer argumento a respeito da competência da autoridade administrativa para o cumprimento de seu mister.

Em relação ao pagamento de remuneração indireta aos segurados empregados, melhor sorte não assiste ao sujeito passivo.

O ressarcimento de despesas decorrentes de utilização de veículo individual a serviço da empresa não terá incidência de contribuições previdenciárias quando devidamente comprovadas, de acordo com a alínea “s” do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.

Segundo informa o acórdão recorrido, baseado no Relatório Fiscal e demais informações do processo, restou demonstrado que os pagamentos foram efetuados independentemente da apresentação de documento que comprovasse a realização das despesas pelo uso de veículos ou que representassem uma prestação de contas ou controle da quantidade de quilômetros rodados. Os pagamentos ocorreram em valores fixos mensais.

No que se refere ao pagamento de aluguel residencial, constatou-se depois de acurada análise de contrato de locação (fls. 54/59), bem como nas informações prestadas no Relatório Fiscal de fls. 24/25, que a utilidade disponibilizada a Administrador deveria integrar o salário-de-contribuição. No ponto, concordo plenamente com aqueles que me antecederam.

Tendo em vista a correção do lançamento, porquanto em perfeita consonância com o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso aviado pelo contribuinte e nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 15504.722731/2012-58
Acórdão n.º **2803-003.362**

S2-TE03
Fl. 9

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA